



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900421/2011-99
ACÓRDÃO	1202-001.469 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS DO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais precisam conter os motivos do inconformismo, apontado os pontos de discordância, sejam de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ausência de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 03-82.987 - 7ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 17 de janeiro de 2019, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Cuida-se de lide atinente ao despacho decisório de fl. 2, fundamentado na Lei n. 5172/1966, art. 168; na Lei 9.430/1996, art. 6º, § 1º, inciso II, art. 28 e art. 74; e na IN RFB 900/2008, arts. 4º e 36. Tal ato, do qual o contribuinte foi cientificado em 18/02/2011, homologou parcialmente o PERDCOMP 27058.88839.240506.1.7.03-8002 e NÃO HOMOLOGOU o PERDCOMP 08031.96858.240506.1.7.03-0708, visto que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP 23185.17884.260307.1.7.03- 2308 e confirmadas foi insuficiente para formação de saldo negativo de CSLL, no ano-base 2003, apto a extinguir todos os débitos declarados nas compensações.

Em 22/03/2011 o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27-39) alegando, em síntese:

- que no ano-base 2003 foi apurado saldo negativo de CSLL de R\$ 641.012,28, resultante da subtração da CSLL devida (R\$ 111.107,70) do total de estimativas mensais pagas ou compensadas (R\$ 752.119,98);
- que o despacho decisório combatido não confirmou compensações de estimativas mensais com saldos negativos de períodos anteriores, no valor total de R\$ 336.451,33;
- que os créditos usados para tais compensações se originaram da apuração de saldo negativo de CSLL no ano-base 2002, resultante do PERDCOMP 00628.07612.061006.1.7.03-2315;
- que a tributação do ano-calendário de 2003 já foi objeto de ação fiscal, motivo pelo qual seria impossível reexaminar o saldo negativo apurado nesse ano;
- que houve homologação tácita do “lançamento da Requerente por meio do qual foi apurado o Saldo Negativo da CSLL”, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

Por esses motivos requer a homologação dos PERDCOMP 27058.88839.240506.1.7.03-8002, 08031.96858.240506.1.7.03-0708 e 23185.17884.260307.1.7.03-2308.

Foram juntados documentos aos autos.

A 7ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes abaixo:

(...)DELIMITAÇÃO DA LIDE

De acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, a competência da DRJ se restringe ao julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais (art. 277):

(...)

Da leitura do dispositivo assinalado percebe-se com clareza que a DRJ não tem competência para analisar diretamente um pedido de restituição ou uma declaração de compensação apresentados pelo contribuinte. Ao aludido órgão cumpre apenas julgar manifestação de inconformidade contra decisão previamente proferida pela autoridade competente.

No manifestação de inconformidade sob apreciação o contribuinte traz alegações afeitas aos saldos negativos dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, mas o despacho decisório combatido trata apenas do último desses anos. E assim o faz porque o PERDCOMP respectivo, transmitido pelo contribuinte, era referente apenas ao ano de 2003.

Nota-se ainda que o saldo negativo de CSLL do ano-base 2002, que supostamente utilizou os saldos negativos de anos anteriores, foi objeto de despacho decisório próprio, tendo sido submetido ao contencioso administrativo.

Por essas razões o presente voto limitar-se-á às alegações concernentes ao saldo negativo de CSLL do ano-base 2003.

Preliminar de mérito – Homologação Tácita

(...)Desta forma, como as entregas das declarações retificadoras 27058.88839.240506.1.7.03-8002, 08031.96858.240506.1.7.03-0708 e 23185.17884.260307.1.7.03-2308 se deram respectivamente em 24/05/2006, 24/05/2006 e 26/03/2007, e como a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 18/02/2011, não houve homologação de qualquer das DCOMP.

- DA POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO VALOR DO SALDO NEGATIVO DO ANO-BASE 2003

A pessoa jurídica manifestante alega que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 já foi objeto de procedimento fiscal iniciado pelo MPF 0819000/02526/2006, motivo pelo qual o despacho decisório não poderia reanalisá-lo.

Ocorre que tal procedimento tratava de IRPJ, e não de CSLL, conforme consta no Termo de Intimação Fiscal de fl. 247. Além disso, cabem aqui as mesmas

considerações já feitas no tópico supra, quando se tratou da diferença entre tributo devido e tributo a pagar: a atividade de lançamento decorrente do procedimento fiscal tem por objeto o tributo devido, e não o tributo a pagar ou o saldo negativo. Este último pode, portanto, ser revisto pela Administração Tributária mesmo após encerramento de eventual procedimento de fiscalização.

Por essas razões conclui-se pela legalidade do não reconhecimento do saldo negativo no Despacho Decisório combatido.

- DOS PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS MENSAIS

Todos os pagamentos alegados pelo contribuinte, somando R\$ 415.665,65 foram reconhecidos pelo Despacho Decisório.

- DAS COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS MENSAIS

O contribuinte alega a transmissão do PERDCOMP 00628.07612.061006.1.7.03-2315, por meio do qual teriam sido compensadas as estimativas mensais dos meses 02/2003 a 09/2003. Essas compensações não foram homologadas por despacho decisório, o que levou à interposição de manifestação de inconformidade.

Em 03 de dezembro de 2018 foi editado o Parecer Normativo COSIT/RFB n. 02, que versa sobre estimativas mensais compensadas e as hipóteses em que elas devem (ou não) ser computadas no saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Na síntese conclusiva do documento se lê:

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Em outras palavras, cumpre incluir no cálculo do saldo negativo todos os débitos de estimativas mensais declarados em DCOMP. Por tal motivo confirmam-se neste acórdão as estimativas mensais dos meses fevereiro a março/2003, declaradas em DCOMP, totalizando R\$ 336.451,33.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo sido comprovadas parcelas de composição de crédito de R\$ 752.116,98 (R\$ 415.665,65 + R\$ 336.451,33), e considerando que a CSLL devida no ano de 2003 foi de R\$ 111.107,70, apura-se para o período saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 641.009,28. Como o despacho decisório já havia reconhecido saldo negativo de R\$ 304.557,95, reconhece-se por meio deste acórdão o valor restante, de R\$ 336.451,33.

VOTO, pois, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da manifestação de inconformidade, devendo os débitos declarados ser extintos até o limite do crédito reconhecido neste acórdão.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

1. A partir da consulta à Intimação n.º 277/2019, a Intimada tomou ciência do Acórdão n.º 03-82.987 - proferido pela C. 7ª Turma da DRJ/BSB nos autos do Processo Administrativo de Crédito n.º 10880.900421/2011-99 - que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho decisório DERAT/SP n.º 912665651.
2. Muito embora seja claro o acolhimento da Manifestação de Inconformidade por parte da DRJ/BSB, nota-se equívoco por parte das d. autoridades administrativas na execução do Acórdão, haja vista que o “Extrato do Processo” colacionado aos autos indica, erroneamente, a existência de saldo devedor remanescente, consubstanciado no Processo de cobrança n.º 10880.901737/2011-06.
3. Isso porque, depreende-se do Acórdão que a C. 7ª Turma da DRJ/BSB apurou à Intimada um saldo negativo de CSLL de R\$ 641.009,28, valor minimamente inferior aos R\$ 641.012,28 correspondentes ao saldo credor originalmente indicado nas PER-DCOMP n.º 23185.17884.260307.1.7.03-2308, 27058.88839.240506.1.7.03-8002 e 08031.96858.240506.1.7.03-0708, cuja compensação é justamente o objeto do presente processo administrativo.
4. Ora, se o direito creditório da Intimada foi reconhecido por esta. C. 7ª Turma em seu montante integral, é evidente que inexistem débitos pendentes, tendo em vista que foi exatamente esse o valor utilizado a título de crédito no âmbito das referidas PER/DCOMP transmitidas pela Intimada como forma de pagamento dos débitos contemplados no presente processo.
5. Note-se, outrossim, que o total do saldo credor original utilizado para a compensação nas referidas PER/DCOMP é de R\$ 602.378,83. Logo, como não poderia deixar de ser, o direito creditório reconhecido à Intimada no Acórdão n.º 03-82.987 é suficiente à quitação integral de todos os débitos relacionados ao presente processo administrativo, inexistindo qualquer saldo em aberto.
6. Com efeito, a despeito do assertivo raciocínio desenvolvido no Acórdão n.º 03-82.987, nota-se claramente a existência de erro procedimental em sua execução, sendo de rigor a retificação do “Extrato do Processo”, operacionalizando-se novamente a execução do Acórdão com a devida baixa de qualquer saldo em aberto, sob pena de inadmissível violação ao quanto decidido pela C. 7ª Turma da DRJ/BSB.
7. Diante do exposto, em cumprimento ao quanto decidido no Acórdão n.º 03-82.987, requer-se, respeitosamente, sejam baixados os débitos relativos às PER-DCOMP n.º 23185.17884.260307.1.7.03-2308, 27058.88839.240506.1.7.03-8002 e 08031.96858.240506.1.7.03-0708, com o conseqüente arquivamento do Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880.901737/2011-06.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

No entanto, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido por ausência de matéria controvertida que pudesse ser devolvida a este colegiado, já que, houve o completo esgotamento da análise do direito creditório pleiteado.

Para tanto, resta evidente que a recorrente não se insurge efetivamente contra a consolidação do seu crédito a título de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003.

Por outro lado, mesmo aceitando que o valor do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003, tendo sido comprovadas parcelas de composição de crédito no montante de R\$ 752.116,98 (R\$ 415.665,65 + R\$ 336.451,33), e considerando que a CSLL devida no ano de 2003 foi de R\$ 111.107,70, a DRJ apurou- para o período saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 641.009,28.

Nesse contexto, o Recurso Voluntário afirma que:

6. Com efeito, a despeito do assertivo raciocínio desenvolvido no Acórdão n.º 03-82.987, nota-se claramente a existência de **erro procedimental em sua execução, sendo de rigor a retificação do “Extrato do Processo”, operacionalizando-se novamente a execução do Acórdão com a devida baixa de qualquer saldo em aberto**, sob pena de inadmissível violação ao quanto decidido pela C. 7ª Turma da DRJ/BSB.

7. Diante do exposto, em cumprimento ao quanto decidido no Acórdão n.º 03-82.987, **requer-se, respeitosamente, sejam baixados os débitos relativos às PERDCOMP n.º 23185.17884.260307.1.7.03-2308, 27058.88839.240506.1.7.03-8002 e 08031.96858.240506.1.7.03-0708, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880.901737/2011-06.**

Ocorre que, em que pese a recorrente possa aparentemente ter razão em seus fundamentos, este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá com o

reconhecimento dos créditos analisados, impossibilitando que este colegiado avance em questões referente a execução em si do Acórdão.

Sendo assim considero que a parte procedimental da execução do Acórdão trazido no Recurso Voluntário não faz parte da instauração da fase litigiosa efetivamente, tendo em vista que o pleito da requerida na Manifestação de Inconformidade se baseou tão somente no *quantum* a ser reconhecido e, após a análise da DRJ, houve o reconhecimento integral do saldo negativo.

Destaca-se ainda, que a insurgência do recorrente pode encontrar guarida em requerimento autônomo, por meio de eventual pedido de revisão ou até reconhecimento de ofício da Unidade da Receita que jurisdiciona o recorrente para que possa abrir um processo específico para que seja analisado eventual problema na execução do Acórdão com o fim de corrigir o cálculo no momento da execução do julgado nos termos do art. 27 do regimento da DRJ:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Assim com esses esclarecimentos não há razão para conhecimento do recurso interposto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa